



JÉSSICA ELYS OLIVEIRA BASSALO

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Porto Velho- RO

2021

JÉSSICA ELYS OLIVEIRA BASSALO

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas Porto Velho, como requisito para obtenção de nota na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado ao Centro Universitário São Lucas, no curso de Direito.

Orientador (a): Letícia Vivianne Miranda Cury

Porto Velho-RO

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

B317l Bassalo, Jéssica Elys Oliveira.

Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência. / Jéssica Elys Oliveira Bassalo. – Porto Velho, 2021.
22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Ma.Letícia Viviane Miranda Cury.

1. Lei Maria da Penha. 2. Mulher. 3. Violência doméstica. I. Cury, Letícia Viviane Miranda. II. Título.

CDU 343.1

JÉSSICA ELYS OLIVEIRA BASSALO

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação da Prof.^a Letícia Vivianne Miranda Cury.

Porto Velho, 11 de Junho de 2021

Avaliação/Nota: 9,5

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Letícia Viviane Miranda Cury

Centro Universitário São Lucas

Prof.^o Dr. Acir Teixeira Grécia

Centro Universitário São Lucas

Prof.^a Esp. Cláudia Waléria Carvalho

Centro Universitário São Lucas

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Jéssica Elys Oliveira Bassalo¹

Orientador (a): Letícia Vivianne Miranda Cury²

Resumo:

O presente trabalho trata sobre a lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor e à ofendida, no decorrer do trabalho vamos analisar o breve histórico da violência contra as mulheres, a importância dos movimentos feministas no Brasil, identificar as medidas protetivas que não estão sendo eficazes, aonde a legislação, o Estado, poderia dar mais atenção e investir na estrutura e focar principalmente na educação para que possa ter resultados positivos na família e no âmbito social. A violência doméstica é um problema social que vem desde dos primórdios e precisa ser sanado, diariamente vemos notícias nos jornais de mulheres sendo violentadas por seus companheiros ou ex-companheiros. O trabalho irá abordar também as formas de violência doméstica e familiar descrito na lei, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. É preciso manter a igualdade entre homem e mulher, é preciso respeito e educação, a lei 11.340 foi um grande avanço e uma inovação legislativa de proteger a mulher dos agressores, mas um grande desafio ainda persiste em executar a lei de forma benéfica para que os homens não voltem a agredi-las, é preciso uma transformação da sociedade, livrando-a de toda a cultura patriarcal ou misógina.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha, Mulher, Violência Doméstica

MARIA DA PENHA LAW AND PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES

Abstract: The present work deals with the law 11.340, of August 7, 2006, known as Maria da Penha Law and its protective measures of urgency applied to the aggressor and the offended, during the work we will analyze the brief history of violence against women, It is important for feminist movements in Brazil to identify protective measures that are not being effective, where legislation, the state, could pay more attention and

invest in the structure and focus primarily on education so that it can have positive outcomes in the family and social realm. Domestic violence is a social problem that comes from the beginning and needs to be remedied. Daily we see news in the newspapers of women being raped by their partners or former partners. The work will also address the forms of domestic and family violence described in the law, such as physical, psychological, sexual, patrimonial and moral violence. Equality needs to be maintained between men and women, respect is required, Law 11,340 was a breakthrough and a legislative breakthrough in protecting women from aggressors, but a great challenge still persists in enforcing the law in a beneficial way so that men do not attack them again, a transformation of society is needed, freeing it from all patriarchal or misogynistic culture.

Keywords: Maria da Penha Law, Woman, Domestic Violence

INTRODUÇÃO

A lei 11.340/06 entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, a menção desta lei tem origem na história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi agredida inúmeras vezes pelo seu marido e em duas oportunidades o marido tentou matá-la e foi daí que Maria da Penha se tornou paraplégica. Apesar da lei ter sido um grande avanço para as mulheres, servir de proteção e ter caráter repressivo, o alarmante número de agressões não param de crescer, vemos praticamente todos os dias nos jornais notícias sobre agressões contra as mulheres, mulher que foi agredida por seu companheiro, no seu lar, o que deveria ser um lugar de afeto, paz e amor. As notícias que acompanhamos nos jornais diariamente não são nada agradáveis quando o assunto é violência doméstica, o art. 22 e incisos I, II, III da lei Maria da Penha traz as medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor, infelizmente alguns agressores não respeitam essas medidas, mesmo o juiz aplicando, eles não respeitam, e infelizmente acabam cometendo o pior, como a morte da ofendida.

Este estudo possui uma relevância social, jurídica e familiar. Social pois trata-se de um assunto que afeta todos da sociedade, desde da família, do trabalho, do

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas. E-mail: jessicaelys.b@gmail.com

poder judiciário, da polícia e das delegacias em geral. Jurídica pois trata-se de lei, a Lei 11.340/06, tem todo o seu âmbito no poder judiciário e familiar pois a violência acontece dentro da família, afeta a paz, o amor, a união, a convivência familiar, prejudica os filhos, o psicólogo de cada um deles. A importância do trabalho é relatar se as medidas protetivas são efetivas, de manter a igualdade entre homem e mulher, de manter uma harmonia no lar, e desrespeitando essas regras que as medidas protetivas trazidas na Lei Maria da Penha sejam realmente eficazes para o agressor, que ele possa cumprir as medidas protetivas de urgência e que sirva de lição para os agressores. Todos os dias mulheres são agredidas, diariamente vemos nas redes de comunicações casos de violência doméstica, não podemos fechar os olhos para isso, isso precisa ser mudado.

As medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor são realmente eficazes? Neste trabalho vamos identificar as medidas protetivas que não estão sendo eficazes, aonde a legislação, o Estado, poderia dar mais atenção e investir na estrutura para que possa ter resultados positivos, a efetividade da lei, investir em medidas que são realmente eficazes para o agressor para que ele não possa mais vir a cometer esses tipos de agressões reprováveis contra a mulher. Descobrir quais são as dificuldades que levam o Estado a não ter eficácia nas medidas protetivas contra a mulher. Descrever as formas de violência contra a mulher, veremos que têm 5 formas, a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Buscar as medidas que possam ser mais eficazes para a mulher, para que ela possa se sentir segura e ser atendida imediatamente após a denúncia.

1 BREVE HISTÓRICO

Um breve histórico sobre a violência doméstica no Brasil vem desde da colônia de Portugal, antes da independência do Brasil, onde a masculinidade e o patriarcalismo criaram raízes nas famílias brasileiras. Um exemplo bem drástico da época é que o marido tinha o direito de matar a mulher em caso de adultério, isso foi por causa do documento oficial que ordenava a justiça no Brasil na época, o Código Filipino.

Após a proclamação da Independência em 1822, o Brasil deixa de ser colônia de Portugal e passa a ter sua própria legislação. O primeiro código penal brasileiro entra em vigor em 1830 e revoga o direito do homem de matar sua esposa. Esse dispositivo deu lugar a uma atenuante ao homem em caso de homicídio praticado quando houvesse adultério. No entanto, de acordo com Barsted e Hermann, apesar de não considerar mais esse ilícito, esse código passou a " conceituar a legítima defesa de tal forma que acaba, na prática, por legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis". Ainda segundo as autoras, a legítima defesa da honra era autorizada sem nenhum parâmetro de proporcionalidade entre o bem lesionado e a resposta da lesão. Assim, " a honra poderia ser considerada bem mais precioso do que a própria honra das mulheres" (BARSTED *apud* MELLO, 2019, p.24)

De acordo com Mello (2019), o adultério era visto como crime contra a segurança do estado civil e doméstico, podendo ser punido com as penas de 1 a 3 anos de prisão, e um detalhe, o adultério era só para a mulher, enquanto o homem a relação com outra mulher constituía concubinato. Isso permaneceu até o século XXI, somente houve alteração com o Código Civil de 1916, que passou a considerar o adultério de ambos os cônjuges.

O Código Civil de 1916 também continha dispositivos discriminatórios contra a mulher, no seu art. 233, pois ao casar-se a mulher somente poderia trabalhar ou realizar transações financeiras se tivesse a autorização do marido, vejamos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

- I. A representação legal da família
- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, §9, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
- III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº3725, de 1919)
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III)
- V. Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277

Com o decreto-lei 4121 de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, revogou vários artigos do código, o homem deixou de ser o chefe da família, a mulher não precisava mais de autorização para torna-se economicamente ativa.

É importante destacar algumas diferenças do que trata do direito de família no Código Civil de 1916 e o atual Código Civil de 2002, no código antigo a família era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e caráter institucional. Atualmente, ela é pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica e socioafetiva e tem caráter instrumental.

Analisando o breve histórico da violência contra as mulheres no Brasil, o movimento feminista foi essencial na luta contra violências domésticas, a década de 1980 foi próspera em experiências inovadoras, articuladas por feministas e mulheres organizadas em diferentes movimentos, que resultaram na constituição de uma importante agenda nacional de combate a violência contra a mulher no Brasil. O movimento de mulheres era uma força política, uma das contribuições do movimento feminista no Brasil foi a implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em 1985, outro grande marco foi a Lei 11.340, chamada Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, fruto de um longo e complexo debate iniciada na Assembleia Nacional Constituinte, em 1988. Sendo assim, as velhas práticas de violência doméstica começaram a sair do silêncio, mulheres começaram a denunciar seus agressores, isso pode ser considerada como a maior contribuição que o movimento feminista deu a sociedade brasileira. (MELLO, 2019)

Temos dois principais diplomas internacionais de proteção de direitos humanos das mulheres, a primeira é a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) a Organização das Nações Unidas aprovou no dia 18 de dezembro de 1979. A convenção define no seu art 1º a discriminação:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Essa convenção foi muito importante e um legado internacional que elimina todas as formas de discriminação contra a mulher, o Brasil e outros países que ratificaram o documento tem o compromisso e o dever de providenciar medidas que eliminem as formas de discriminação.

Outro diploma internacional é a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará no ano de 1994. Trata-se do primeiro tratado que prevê a responsabilidade do Estado por falta de diligência destinada a prevenir, punir e erradicar a violência. (MELLO, 2019)

No seu artigo 1º define a violência contra a mulher como “ qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Além disso, anuncia os direitos protegidos, como no art. 3º da Convenção que diz “ toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

2 A LEI MARIA DA PENHA

O motivo do nome desta lei, foi um episódio ocorrido em 1983, em Fortaleza, no Estado do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que vivia sofrendo uma relação conturbada de muita violência pelo seu marido. Por 2 vezes ele tentou matá-la, a primeira foi enquanto dormia e foi atingida por tiro de espingarda razão pela qual se tornou paraplégica, a segunda tentativa foi uma semana depois ao voltar pra casa foi atingida novamente pelo seu marido, dessa vez no banho com uma descarga elétrica. Um homem altamente agressivo e temperamento violento.

O réu foi então pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 4 de maio de 1991, quando foi condenado a pena de 10 anos e 6 meses de prisão. Teve recursos e em apenas setembro de 2002, passados, portanto, mais de 19 anos da prática do crime, foi finalmente preso. Porém, o autor não cumpriu nem 1/3 em regime fechado, foi posto em regime aberto. (CUNHA, 2019)

Conforme Cunha (2019), o caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos. A principal tarefa consiste em analisar as petições apresentadas denunciando violações aos direitos humanos, qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecida possui legitimidade para formular tais petições. Em 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia da própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Em virtude da provocação, a Comissão publicou um relatório, nesse relatório é apontada as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados.

O Brasil se omitiu por 5 vezes em responder as indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos humanos. Sendo assim, foi imposto ao governo brasileiro uma indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, a título de reparação pelo dano sofrido.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha traz no seu art. 7º as formas de violência, que são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Veremos especificamente cada uma delas.

- *Violência Física*

A violência física é entendida como a ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa. De acordo com a lei, entende-se por violência física qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Esse tipo de violência normalmente é o mais visível e pode ocorrer de diversas formas.

- *Violência Psicológica*

A violência psicológica é uma violência que mexe com o emocional da vítima, com a sua autoestima, e muitas vezes nem a própria vítima percebe isso. De acordo com Mello (2019), trata-se de uma violência bastante

invisibilizada nas pesquisas e na aplicação da Lei. Isso se deve, entre outros, a dificuldade de conexão com crimes previstos em Lei, que limita o acesso a dados desse tipo de ocorrência, e a banalização dessa forma de violência que acaba se tornando “ menos importante” ou até invisível para alguns operadores do Direito.

De acordo com o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, entende-se como violência psicológica “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

- *Violência Sexual*

Nos termos da lei, entende-se como violência sexual qualquer conduta que a constranja a presenciar: 1) a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; 2) induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; 3) impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou 4) limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Na maioria dos casos, os autores dessa violência são os próprios cônjuges ou namorados, fato que acaba tornando essa violência invisível.

Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento. (CUNHA, 2019)

- *Violência Patrimonial*

Esse tipo de violência é definido no art. 7º, IV, da lei 11.340/06, como “ qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,

valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”

Conforme Mello (2019), embora não seja a violência mais comum, em alguns casos, quando a vítima deixa a residência após uma agressão, os documentos e outros pertences continua na casa, e ficam sob a posse do agressor que impõe barreiras para a devolução.

- *Violência Moral*

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, de acordo com o art. 7º, V, da lei.

“Embora frequente, é uma forma de violência banalizada pela sociedade e operadores do Direito, especialmente quando comparada a agressões mais graves.” (MELLO, 2019, p. 105)

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a pratica de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar a vítima a pratica de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica. (CUNHA, 2019, p. 85)

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 19 da Lei, as medidas de proteção de urgência podem ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, requeridas diretamente ou por seu advogado. Ademais, há possibilidade de apreciação e concessão independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (art. 19, §1º da LMP).

Após o recebimento do requerimento de protetivas o juiz tem até 48 horas para decidir sobre sua concessão, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciaria (quando cabível) e comunicar o Ministério Público, nos termos do art. 18, III, da LMP.

As medidas de proteção de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter meramente exemplificativo, não esgotando o rol de medidas passíveis de adoção conforme os artigos 22, §1º e caput dos artigos 23 e 24. Portanto, os artigos supracitados são claros quando a não taxatividade do rol de medidas, o juiz pode perfeitamente adotar outras providências que julgar necessárias para proteger e garantir a segurança da ofendida.

4.1 Medidas que obrigam o agressor

Essas medidas estão previstas no art. 22, da Lei 11340/06.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

O descumprimento das medidas protetivas é crime e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção, conforme o art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Desse modo, essas são as restrições e obrigações de quem pratica violência doméstica. E as medidas elencadas nestes dispositivos são adjetivadas pelo legislador como urgência.

4.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

O artigo 23 da Lei, traz quatro possibilidades de concessão de medidas protetivas, vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

Todos têm como finalidade a preservação da integridade física e psicológica da mulher durante um momento de vulnerabilidade, especialmente quando a violência parte do companheiro ou ex-companheiro após o rompimento da relação amorosa. (MELLO, 2019, p. 264).

Além dessas, a Lei Maria da Penha contém algumas previsões de proteção como: a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (artigo 9º, §1º da LMP), o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta (artigo 9º, §2º, I, da LMP) e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (artigo 9º, §2º, II, da lei LMP).

Por fim, o artigo 24 dispõe sobre as medidas de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da ofendida. O rol prevê algumas medidas que podem ser tomadas pelo juiz como:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A violência patrimonial merece especial atenção, esse tipo de violência raramente vem desacompanhado de outras condutas mais graves, que afetam a integridade física, a saúde e a liberdade, por isso, frequentemente não recebem tratamento adequado e são invisíveis aos operadores do direito. São condutas frequentes: a retenção de documentos e outros pertences da ofendida ou material de trabalho pelo agressor que impõe barreiras para a devolução, o financiamento de bens (como carros, motos e até imóveis) pelas mulheres para os companheiros com a promessa de pagamento parcelado que quando não são cumpridas resultam na restrição de créditos à ofendida, o registro de todos os bens do casal exclusivamente em nome do homem, facilitando a adjudicação em casos de união estável sem a autorização da companheira, a utilização de procuração conferida em confiança pela mulher para realizar transações financeiras que a prejudicam, entre outros. (MELLO, 2019, p. 265).

Por todo o exposto, o rol de medidas protetivas de urgência não se limita ao exposto pelo legislador.

5 RESULTADO

Vimos que a Lei Maria da Penha é muito eficaz e importante contra a violência da mulher, mas ainda temos muito o que mudar, na verdade o problema não está na lei em si, o problema está no Estado, que não aplica a lei com eficácia, com agilidade, o procedimento é lento, falta de estrutura, falta de profissionais capacitados para atuar e combater nas violências.

O ministro Gilmar Mendes em uma entrevista no site Globo afirma que:

- O homem agride, pede desculpas, presenteia e volta a agredir. O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é na lei, é na estrutura - disse, ao lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas abrigo. (EXTRA GLOBO, 2010)

Algumas mudanças foram feitas em 2019, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos o PL 3980/2019, o projeto de lei prevê que o agressor de mulher

poderá ter que usar tornozeleira eletrônica com o objetivo de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, bem como a entrega á ofendida de dispositivo eletrônico que a alerte sobre o descumprimento das medidas. É novo e ainda será votado pela CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e cidadania). (AGÊNCIA SENADO, 2019)

Outra lei sancionado pelo atual presidente Jair Bolsonaro prevê que agressores domésticos se responsabilize por custos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de dispositivos de segurança às vítimas. O projeto convertido em lei também define que o ressarcimento não poderá ter impacto no patrimônio da mulher e dos filhos e nem poderá ser usada como atenuante para uma condenação penal. (GLOBO, 2019)

Outra mudança, foi que o Senado aprovou, por unanimidade, a proposta de emenda à Constituição (PEC), que torna o crime de feminicídio imprescritível e inafiançável. Essa mudança foi iniciada pela senadora Rose de Freitas (Podemos-ES). Ela afirma que:

— Estamos lutando por essa PEC. Não é a luta de um dia, mas a luta de um país. É o clamor das mulheres do país que está nas mãos dos senhores — disse Rose de Freitas. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

O senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), relatou que o estupro também passará por esse rol, para ele a aprovação do texto é um recado aos agressores.

— É urgente. As mulheres continuam sendo vitimadas constantemente no país. Ao colocar na Constituição que o feminicídio passa a ser um crime imprescritível, estamos garantindo, com certeza, o recado para o agressor: esse crime não será esquecido, essa vítima não será abandonada e o Estado brasileiro vai tomar as providências adequadas — explicou. (AGENCIA SENADO, 2019)

Ocorreu também em 2020, o acréscimo do inciso VI e VII do art. 22 da Lei maria da Penha, que trata sobre as medidas protetivas de urgência aplicada ao agressor, o presidente Jair Bolsonaro sancionou um projeto aprovado pelo Senado que determina que agressores de mulheres podem ser obrigados a frequentar centros de reeducação, além de receber acompanhamento psicossocial ([Lei 13.984, de 2020](#)). O juiz já poderá obrigar eventuais agressores a frequentarem esses cursos a partir da fase investigatória de cada caso verificado de violência contra a mulher. Isso porque essas medidas estão no rol da proteção urgente das vítimas.

Mas a nova lei deixa claro que a reeducação não livrará o cumprimento da eventual pena ao final do processo, decidida contra o agressor no âmbito do processo judicial pela agressão. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

A autora do projeto, que é de 2016, é a ex-senadora Regina Sousa. Na época, ela lembrou que alguns Estados já adotam estratégias de reeducação e acompanhamento psicossocial dos agressores, apresentando bons resultados. Citou São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Norte. Para ela, incluir a medida na Lei Maria da Penha dá mais segurança jurídica a essas ações e poderá generalizar a adoção dessas estratégias por todo o país. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

E de acordo com a Lei Maria da Penha o não cumprimento de medidas protetivas enseja o agressor a um novo processo judicial, com prisão de até dois anos, pagamento de eventual multa ou até a decretação de prisão preventiva.

Outra mudança, também muito importante, é a divulgação obrigatória do Ligue 180 em rádios e Tvs. A Comissão dos Direitos da Mulher aprovou no dia 08 de abril de 2021, proposta que obriga emissoras de rádio e Tvs a fazerem menção expressa à Central de Atendimento a Mulher sempre que veicularem informação sobre episódios de violência contra a mulher. A proposta será ainda analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grandes mudanças estão acontecendo desde 2019 para proteger as mulheres de agressões de seus companheiros, foram citadas algumas leis que estão sendo sancionadas no país desde do ano passado. É um grande avanço, mas como foi dito, a lei é justa, é certa, mas precisamos mudar isso na prática, os homens precisam aprender a respeitar as mulheres, a saber o seu valor e aprender que todos somos iguais, sem violência de gênero, sem hierarquia, sem patriarcalismo, sem machismo, infelizmente vivemos numa sociedade muito machista, é preciso uma transformação de toda a sociedade. Para o futuro, que desde já os pais não eduquem os filhos (menino e menina) de forma desigual, um exemplo disso, se o menino tiver permissão para sair e voltar a qualquer hora e a menina não; se existem regras diferenciadas em relação ao vestuário ou comportamento e várias outras diferenças que vemos quando

temos um casal de filhos. Isso vai criando uma diferença entre gênero e as crianças/adolescentes vão aprendendo e convivendo com essa diferença e achando absolutamente normal, isso não pode acontecer, é violência de gênero. Para o Estado, é preciso mais estruturas e principalmente de qualidade, mais profissionais capacitados para esse tipo de denúncia, delegacia em cada município para que todas as mulheres tenham acesso à justiça, é preciso agilidade e compromisso com o serviço nesse tipo de situação. Para que a lei seja cumprida.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova PEC que torna feminicídio e estupro crimes imprescritíveis.** Brasília: 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/06/senado-aprova-pec-que-torna-feminicidio-e-estupro-crimes-imprescritiveis>

AGÊNCIA SENADO. **Agressores de mulheres poderão ter que usar tornozeleira eletrônica, aprova CDH.** Brasília: 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/agressores-de-mulheres-poderao-ter-que-usar-tornozeleira-eletronica-aprova-cdh>

AGÊNCIA SENADO. **Agressores de mulheres deverão ser reeducados, determina nova lei.** Brasília: 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/06/agressores-de-mulheres-deverao-ser-reeducados-determina-nova-lei>

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Comissão obriga rádios e TVs a divulgarem Ligue 180 junto com casos de violência contra a mulher.** Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/744251-comissao-obriga-radios-e-tvs-a-divulgarem-ligue-180-junto-com-casos-de-violencia-contr-a-mulher/>

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.** 8. ed. rev. Atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meire Lima. **Lei Maria da Penha na Prática.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que “calçar sandálias da humildade”, diz Gilmar.** Disponível em:

<https://extra.globo.com/noticias/brasil/paraaplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar259307.html>

TV GLOBO. **Câmara aprova projeto que obriga agressor a ressarcir SUS em caso de violência doméstica.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/21/camara-aprova-projeto-que-obrigaagressor-a-ressarcir-sus-em-caso-de-violencia-domestica.ghtml>